



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13726.000478/00-98
Recurso nº 139.876 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.150
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente TERRAPLANAGEM IGARAPAVA LTDA.
Recorrida DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 04, 04
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siap 92136

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA.**

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

A declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a Contribuição para o PIS, nos moldes da LC nº 7/70, até o período de fevereiro de 1996, inclusive. Assim, até fevereiro de 1996, inclusive, vige a LC nº 7/70 com plenos efeitos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência quanto ao pagamento efetuado em relação à competência de outubro de 1995, reconhecendo o direito à apuração deste indébito com base na semestralidade,

nos termos da Súmula nº 11 do 2º CC. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.


ANTONIO CARLOS AYULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

"Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório, no valor de R\$ 40.394,53, oriundo de recolhimento de tributo a título de PIS, relativo ao período de junho de 1991 a outubro de 1995."

O pedido foi realizado em 13 de outubro de 2000.

"Através do Despacho Decisório de fl. 135/136, a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório no valor total de R\$ 1.051,41, pertinente ao recolhimento efetuado em 14/11/1995, sendo a parte indeferida motivada pelo transcurso do prazo de pleitear a restituição, face ao Código Tributário Nacional, em seus artigos 165, I, e 168, I, e com o Ato Declaratório SRF 96/1999."

Cientificada da decisão em 28/11/2005 (fl. 142), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 21/12/2005 (fl. 160 e 164), alegando, em síntese que:

- 1. Considerando que o prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador expirou-se e que a exação em exame não foi expressamente homologada pela autoridade administrativa, verificou-se a ocorrência da homologação tácita (artigo 150, parágrafo 4º do CTN), e conseqüentemente, que o direito de pleitear a restituição somente ocorreria após decorridos 5(cinco) anos, contados da data do fato gerador, acrescido de mais 5(cinco) anos, contados da homologação tácita do lançamento;*
- 2. Verifica-se através de interpretação literal das normas contidas no Código Tributário Nacional, que o prazo para a interessada pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, expira-se 10(dez) anos após a ocorrência do respectivo fato gerador, de acordo*

com o entendimento do sr. Secretário da Receita Federal (manifestado através do Ato Declaratório nº 96/99);

3. Este, inclusive, é o entendimento firmado pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, manifestado através de recentes e reiteradas decisões;

4. Data máxima vênia, incorreu ainda o sr. Delegado em grave equívoco ao cancelar decisão anterior (SASIT/DRF/VGA) sob a alegação de mudança de posicionamento por parte da Receita Federal sobre o prazo para repetição de indébito;

5. Da mesma maneira que a mudança de interpretação, por parte da Administração, que não se confunde com erro de direito, não presta como fundamento para revisão do lançamento tributário, não poderia também ensejar um cancelamento de uma decisão anterior, fulcrada esta na interpretação vigente à época em que foi proferida, ou seja, baseada no entendimento da Secretaria da Receita Federal manifestado através do Parecer Cosit nº 58/98;

6. Diante do exposto requer então seja reconsiderada a decisão proferida reconhecendo-se o direito creditório pelo interessado, restabelecendo-se assim, a Justiça."

Remetidos os autos à DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ, foi o indeferimento mantido, em decisão assim ementada:

"PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN."

Recorre a contribuinte, essencialmente repisando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

O pedido foi realizado em 13 de outubro de 2000, e o posicionamento deste Colegiado é no sentido de que o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a

maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, tem prazo decadencial de cinco anos, contados da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

Como a Resolução se deu em 10 de outubro de 1995, o prazo se esgotou em 10 de outubro de 2000, ou seja, já havia decaído o direito quando da realização do Pedido, à exceção do período de outubro de 2000. Sobre este, vejamos:

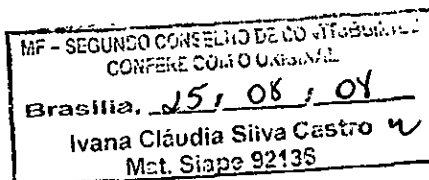
O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parte do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, exatamente a expressão *aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*.

Assim, ao analisarmos o inteiro teor do voto do relator da ADIN 1417-0, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*". E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do art. 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do art. 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao art. 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o art. 17 da MP nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: ***Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação***. Como essa MP representa a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*" a MP nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí que, até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS a Lei nº 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996 passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP nº 1.212/1996, suas reedições e, posteriormente, a lei de conversão (Lei nº 9.715/1998).

Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expendido no julgamento do RE 168.421-6, rel. Min. Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante à aqui discutida.

¹ Informativo do STF nº 104, p. 4.

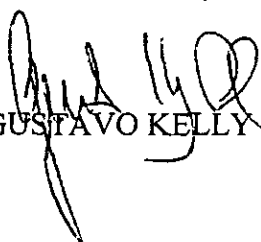


"(...) uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória."

Assim, tem-se que com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, que suprimia a anterioridade nonagesimal da contribuição, as alterações introduzidas na Contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir plenos efeitos a partir de março de 1996, devendo a Contribuição para o PIS ser regida pela mesma.

Por tal, dou parcial provimento ao recurso tão-somente para reconhecer o direito ao indébito do período de apuração de outubro de 1995, negando provimento quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

